



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.906476/2010-06
ACÓRDÃO	1202-002.203 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAQUETA CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR RETENÇÃO NA FONTE.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, devendo-se analisar a DIPJ onde conste lançamento englobado com outras rubricas, e a comprovação da consistência do valor de cada uma delas. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende da comprovação de que os últimos sejam líquidos e certos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-111.333 - 8ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 24 de outubro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 869624682, emitido eletronicamente em 03/08/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525.

(...)

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório: O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 (período compreendido entre 02/03/2003 e 31/12/2003). Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.933.179,01. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.218.289,33.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	2.748.677,11	180.578,20	0,0	0,0	2.929.255,31
CONFIRMADAS	0,0	2.033.787,43	180.578,20	0,0	0,0	2.214.365,63

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 17 de agosto de 2010 (fls. 43), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 15 de setembro de 2010 (fls. 44 a 55), expondo, em síntese, o seguinte:

Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Compensados e Vinculados à Presente

MI.01) Argumenta que a manifestação de inconformidade tem o efeito de manter a suspensão da exigibilidade dos créditos, de tal forma que a autoridade preparadora deve abster-se de proceder a cobrança, bem como adotar os procedimentos necessários para a suspensão da exigibilidade;

MI.02) Cita o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o inc. III do art. 151 do CTN, e o § 5º do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008;

Do Pedido de Ressarcimento

MI.03) Tece comentários a respeito do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito; MI.04) Informa como foi apurado o Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004 (período de referência 02/03/2003 a 31/12/2003);

Do Despacho Decisório

MI.05) Gera comentários diversos a respeito do Despacho Decisório em observação; Das Razões Recursais

MI.06) Anexa vários documentos e produz esclarecimentos diversos, com a finalidade de comprovar as retenções sofridas de Imposto de Renda na Fonte; Por Tudo o Exposto, Requer

MI.07) Requer a manifestante que seja recebida a manifestação de inconformidade, e que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados; e

MI.08) Requer, também, que sejam os documentos avaliados, com reforma da decisão, de forma a reconhecer o direito ao crédito fiscal como solicitado e demonstrado, tendo em vista a suficiência da prova e com correção monetária.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)A lide abrange retenções de Imposto de Renda na Fonte não comprovadas ou parcialmente comprovadas, conforme a planilha-resumo a seguir reproduzida (fls. 30):

Análise das Parcelas de Crédito
Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.765.760/0001-90	3426	269.477,17	249.199,76	20.277,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.257.224/0001-00	1708	1.965,93	1.588,25	377,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.420.349/0001-53	1708	15.901,96	0,00	15.901,96	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	5273	1.549.248,40	915.568,36	633.680,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.324.340/0001-11	3426	192.257,43	147.604,84	44.652,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.028.850,89	1.313.961,21	714.889,68	

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Requer a contestadora que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados em consequência da interposição de sua manifestação de inconformidade.

Passo a me pronunciar.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da operação de incorporação

Convém ressaltar que o PER/DCOMP inicial nº 38327.39950.030106.1.3.02-1709, retificado pelo PER/DCOMP ora em análise (nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525), apresenta como CNPJ detentor do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2004 (período de referência: 01/01/2003 e 31/12/2003) o nº 01.084.522/0001-81, que foi incorporado pelo CNPJ nº 01.098.983/0001-03 em 14/09/2007. No PER/DCOMP retificador (nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525), o período de referência do Saldo Negativo de IRPJ de 2004 foi corrigido para 02/03/2003 a 31/12/2003, devido à ocorrência de evento especial em 01/03/2003 (cisão parcial).

(...)

Do mérito

Da situação atual do PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525

Utilizando os sistemas da RFB, reproduzo a situação atual do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito em análise: (...)

Da análise do PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525

Cabem alguns esclarecimentos iniciais. O art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) prevê:

(...)

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2012, autoriza a compensação:

(...)

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submete-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária, deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

(...)

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Convém ressaltar que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria – MF nº 383/2010), e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011), não estando vinculadas às decisões incidentais proferidas pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nem às decisões incidentais proferidas por Tribunais, salvo se houver Resolução

do Senado que suspenda a execução (eficácia erga omnes), no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, Constituição Federal de 1988).

Passo à análise do PER/DCOMP em evidência.

Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo alguns comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos por uma das fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003. Passo a analisá-los.

* CNPJ correto da fonte pagadora: 90.400.888/0001-42

A fonte pagadora informou ter ocorrido emissão do informe de rendimentos financeiros correspondente ao ano-calendário 2003 com erro no número de seu CNPJ. (fls. 53; 287)

Código de Receita: 5273 (IRRF – Operações de Swap – art. 74 da Lei nº 8.981/1995)

IRRF: R\$ 1.549.248,40

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro): R\$ 295.840,26 + R\$ 484.259,97 + R\$ 389.319,93 + R\$ 22.039,98 + R\$ 67.679,95 + R\$ 106.680,02 + R\$ 138.419,97 + R\$ 45.008,32 = R\$ 1.549.248,40

Rendimentos tributáveis correspondentes: R\$ 1.479.201,34 + R\$ 2.603.799,89 + R\$ 2.059.599,67 + R\$ 110.199,94 + R\$ 338.399,82 + R\$ 533.400,16 + R\$ 692.099,87 + R\$ 225.041,63 = R\$ 8.041.742,32

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2004 AC 2003 retificadora ativa, nº 1315957, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

(...)

Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ. A contestadora anexou a sua manifestação de inconformidade as folhas de Livro Diário contendo os registros das receitas financeiras visando à tributação (fls. 270 a 284).

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art. 373, I, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a contestadora apresentou um ou mais Livros Diário, bem como Notas Fiscais e DARFs diversos, correspondentes às retenções declaradas. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples apresentação de tais documentos não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1o do art. 9o do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

(...)

Segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Conforme dito, a interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

a) CNPJ da fonte pagadora: 00.765.760/0001-90

Código de Receita: 3426

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 269.477,17

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 249.199,76

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 249.199,76 (valor este já confirmado via Despacho Decisório)

b) CNPJ da fonte pagadora: 48.257.224/0001-00

Código de Receita: 1708

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 1.965,93

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 1.588,25

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 1.588,25 (valor este já confirmado via Despacho Decisório).

c) CNPJ da fonte pagadora: 67.420.349/0001-53

Código de Receita: 1708

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 15.901,96

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 0,00

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 0,00

d) CNPJ da fonte pagadora: 94.324.340/0001-11

Código de Receita: 3426

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 192.257,43

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 147.604,84

(...)

IRRF confirmado (março a dezembro) neste voto: R\$ 147.604,84 (valor este já confirmado via Despacho Decisório)

Análise do montante de receitas oferecidas à tributação

i) Código de Receita 3426

IRRF: R\$ 136.800,00 + R\$ 58.325,37 + R\$ 249.199,76 + R\$ 147.604,84 = R\$ 591.929,97

Rendimentos tributáveis: R\$ 684.000,00 + R\$ 291.626,81 + R\$ 1.245.998,80 + R\$ 738.024,27 = R\$ 2.959.649,88

ii) Código de Receita 5273

IRRF: R\$ 58.940,90 + R\$ 465.759,95 + R\$ 1.549.248,40 = R\$ 2.073.949,25

Rendimentos tributáveis: R\$ 294.704,53 + R\$ 2.328.799,90 + R\$ 8.041.742,32 = R\$ 10.665.246,75

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – Resumo do Beneficiário: (...)

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2004 AC 2003 retificadora ativa, nº 1315957, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

(...)

Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras são compatíveis com as receitas declaradas em DIPJ.

IRRF total confirmado neste voto: R\$ 633.680,04 (= R\$ 1.549.248,40 – R\$ 915.568,36)

Total das parcelas de composição do crédito confirmadas:

Retenções na fonte: R\$ 2.033.787,43 (Despacho Decisório) + R\$ 633.680,04 (Voto) = R\$ 2.667.467,47

Pagamentos: R\$ 180.578,20

Total confirmado: R\$ 2.848.045,67

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 1.933.179,01. Valor na DIPJ: R\$ 1.933.179,01.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.929.255,31.

IRPJ devido: R\$ 996.076,30.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.214.365,63	2.848.045,67	
IRPJ devido	996.076,30	996.076,30	
Saldo negativo disponível	1.218.289,33	1.851.969,37	633.680,04

CONCLUSÃO

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano calendário 2003 no valor de R\$ 633.680,04.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

III.1.1 EXPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS INDIVIDUALIZADA POR PAGADOR

15. Passa-se a expor, individualmente, por pagador, o EFETIVO PAGAMENTO, e sua correspondente retenção do Imposto de Renda.

1. CANINDÉ CALÇADOS LTDA – CNPJ 00.765.760/0001-90

16. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 269.477,17
Valor Confirmado na Análise de Crédito	<u>R\$ 249.199,76</u>
Diferença	R\$ 20.277,41

17. O valor do IRRF correto é R\$ 269.477,17 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

a1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 82 - 94), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 269.477,17 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

a2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 95 - 107), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO";

a3) O recolhimento da retenção na fonte foi efetuado pela Canindé Calçados Ltda. conforme demonstrado no quadro a seguir e documentos (declarações de compensação e PER/DCOMP's) em anexos (fls. 108 -198):

(...)

18. Ressalta-se, novamente, que na decisão foram totalmente desconsiderados os documentos colacionados pelo contribuinte.

2. PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA. – CNPJ N°48.257.224/0001-00

19. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 1.965,93
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 1.588,25
Diferença	R\$ 377,68

20. O valor do IRRF correto é R\$ 1.965,93 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

b1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 196 a 206), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 1.965,93 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

b2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 207 - 217), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

b3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 218 -228) demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro a seguir:

3. FILON CONFECÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 67.420.349/0001-53

21. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo.

Valor na PER/DCOMP	R\$ 15.901,96
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 0,00
Diferença	R\$ 15.901,96

22. O valor do IRRF correto é R\$ 15.901,96 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

c1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 229 - 235), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 15.901,96 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

c2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 236 - 242), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

c3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 243 - 252), demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro abaixo:

(...)

4. BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. – CNPJ Nº 94.324.340/0001-11

23. As retenções sobre as quais houve divergências entre as informações prestadas entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP 3.3 e em relação ao "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito", são demonstradas abaixo:

Valor na PER/DCOMP	R\$ 192.257,43
Valor Confirmado na Análise de Crédito	R\$ 147.604,84
Diferença	R\$ 44.652,59

24. O valor do IRRF correto é R\$ 192.257,43 e para comprovarmos isto, anexamos os seguintes documentos:

e1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 304 - 316), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 192.257,43 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

e2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 317 - 329), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO ATIVO (RECEITA)";

e3) Cópias dos DARF's (fls. 330 - 343) demonstrando o IRRF conforme quadro abaixo:

PA	Vecto	Valor Pago	Código Autenticação Mecânica
04/01/2003	08/01/2003	8.182,38	5161005 272 00594406032003
01/02/2003	05/02/2003	19.339,54	5161005 272 00593406032003
01/03/2003	07/03/2003	17.130,67	5161005 272 00482007032003
05/04/2003	09/04/2003	16.964,13	5161006 272 00343909042003
03/05/2003	07/05/2003	17.547,16	5161005 272 00596807052003
31/05/2003	04/06/2003	19.078,64	5161005 272 00218104062003
05/07/2003	09/07/2003	18.956,07	5161005 272 00460209072003
05/07/2003	09/07/2003	18.956,07	5161005 272 00455809072003
02/08/2003	06/08/2003	1.374,95	5161005 272 00610506082003
06/09/2003	10/09/2003	20.234,00	5161005 272 00408310092003
04/10/2003	08/10/2003	17.530,58	5161005 272 00244808102003
01/11/2003	05/11/2003	16.372,81	5161005 272 00509505112003
22/11/2003	26/11/2003	590,43	5161006 272 00358326112003

(...)

IV. DO PEDIDO DE REFORMA

33. Do exposto, o Contribuinte requer:

I - que esta Egrégia Câmara de Julgamento se digne em conhecer do Recurso Voluntário;

II - Em seguida ao conhecimento, que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, para homologar a compensação realizada pelo recorrente.

III - Caso não se entenda pela homologação total das compensações realizadas, que se considere os valores comprobatórios apresentados pelo próprio Relator, mediante as DIRF's ano 2003, em respeito à Súmula 143, CARF.

Na oportunidade do julgamento este CARF resolveu converter o julgamento em diligência por força da Resolução nº 1002-000.468 da 1ª Seção Julgamento, 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 394/406), emitindo solicitação de Diligência em 11 de setembro de 2023, fls. 394/406, para esclarecer pendência de IRRF.

A unidade de origem procedeu o Despacho Diligência EQUAD/RS nº 1497, de 10 de julho de 2025 (e-fls. 439/444) confirmando parcialmente o crédito e sugerindo a homologação do crédito até o limite do crédito eventualmente homologado.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou a respeito do resultado do despacho de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 (período compreendido entre 02/03/2003 e 31/12/2003), conforme DIPJ e PER/DCOMP nº 10211.65326.271107.1.7.02-6525, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.933.179,01.

Conforme relatório da DRJ, no despacho, foi reconhecido R\$ 1.218.289,33, restava, portanto, em litígio o montante de R\$ 714.889,68 em razão da não comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da glosa das retenções das seguintes empresas:

Análise das Parcelas de Crédito
Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.765.760/0001-90	3426	269.477,17	249.199,76	20.277,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.257.224/0001-00	1708	1.965,93	1.588,25	377,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.420.349/0001-53	1708	15.901,96	0,00	15.901,96	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	5273	1.549.248,40	915.568,36	633.680,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.324.340/0001-11	3426	192.257,43	147.604,84	44.652,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.028.850,89	1.313.961,21	714.889,68	

A DRJ, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade findou por reconhecer algumas parcelas de retenção e reapurou o saldo negativo do referido ano-calendário e, para melhor entendimento passo a reproduzir:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.214.365,63	2.848.045,67	
IRPJ devido	996.076,30	996.076,30	
Saldo negativo disponível	1.218.289,33	1.851.969,37	633.680,04

Assim, resta esclarecer que o presente litígio versa sobre a diferença entre o saldo negativo pretendido pelo recorrente no valor de R\$ 1.933.179,01 (R\$ 2.929.255,31 – R\$996.076,30) e o valor reconhecido pela DRJ foi de R\$ 1.851.969,37 (quadro acima). Portanto, apenas para organizar melhor a dinâmica da lide, o valor controvertido é o valor de **R\$ 81.209,64** (R\$ 1.933.179,01 - R\$ 1.851.969,37).

No Recurso Voluntário, a recorrente identifica que as fontes pagadoras das quais se originariam as retenções foram as seguintes: CANINDÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ 00.765.760/0001-90) no valor glosado de **R\$ 20.277,41**, PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA (CNPJ N. 48.257.224/0001-00) no valor glosado de **R\$ 377,68**, FILON CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 67.420.349/0001-53) no valor glosado de **R\$ 15.901,96** e BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ 94.324.340/0001-11 no valor glosado de **R\$ 44.652,59**, totalizando o valor de R\$ 81.209,64.

Conforme já mencionado quando da conversão do julgamento em diligência, ao analisar os fundamentos da DRJ, restou evidente que o Acórdão condicionou o reconhecimento das retenções apenas analisando os informes de rendimentos da fonte pagadora com base no comprovante da retenção emitido pela própria fonte pagadora ou registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, reproduzo o trecho do *decisum*:

(...) Segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o

informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Conforme dito, a interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas demais fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2003.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.(...)

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora nem somente da análise das respectivas Dirfs inseridas nos bancos de dados da RFB, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, a Recorrente deveria provar, cabalmente, a existência das retenções alegadas e a submissão das receitas correspondentes à tributação. Ocorre que, conforme os fundamentos contidos no Recurso Voluntário, o contribuinte identificou as fontes pagadoras, anexou os documentos que supostamente atestam a origem do seu direito creditório, correlacionou os valores com os documentos, resumidamente da seguinte forma:

CANINDÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ 00.765.760/0001-90) no valor glosado de R\$ 20.277,41:

a1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 82 - 94), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 269.477,17 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

a2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 95 - 107), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO";

a3) O recolhimento da retenção na fonte foi efetuado pela Canindé Calçados Ltda. conforme demonstrado no quadro a seguir e documentos (declarações de compensação e PER/DCOMP's) em anexos (fls. 108 -198):

PITUKA IND. COM. E BENEF. DE FIOS LTDA (CNPJ N. 48.257.224/0001-00) no valor glosado de R\$ 377,68,

b1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 196 a 206), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 1.965,93 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

b2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 207 - 217), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

b3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 218 -228) demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro a seguir:

FILON CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 67.420.349/0001-53) no valor glosado de R\$ 15.901,96

c1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 229 - 235), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 15.901,96 na conta contábil "IRRF A RECUPERAR";

c2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 236 - 242), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RECEITA)";

c3) Cópias autenticadas das notas fiscais (fls. 243 - 252), demonstrando a receita e o IRRF conforme quadro abaixo:

BISON IND. DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ 94.324.340/0001-11 no valor glosado de R\$ 44.652,59

e1) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 304 - 316), comprovando a contabilização da retenção na fonte de R\$ 192.257,43 na conta contábil "IRRF S/ CONTRATOS DE MUTUO";

e2) Cópias autenticadas dos livros diário (fls. 317 - 329), comprovando a contabilização da receita referente a esta retenção na conta contábil "JUROS DE FINANCIAMENTO ATIVO (RECEITA)";

e3) Cópias dos DARF's (fls. 330 - 343) demonstrando o IRRF conforme quadro abaixo:

Nesse contexto, após a conversão do julgamento em diligência, a unidade de origem exarou o Despacho Diligência EQUAD/RS nº 1497, de 10 de julho de 2025 (e-fls. 439/444) confirmando parcialmente o crédito, especialmente referente a empresa **Canindé Calçados Ltda** - em que afirmou *“Com base nos registros contábeis da Disport é possível confirmar o valor de R\$ 249.245,82 de IRRF, valor próximo ao constante na DIRF da Canindé R\$ 249.199,76 - fl. 436, diferença de R\$ 46,06.”* (e-fls. 441); Referente **Filon Confeções Ltda.** Com base nos registros contábeis e Notas Fiscais da Disport é possível confirmar o valor de R\$ 9.081,23 de IRRF, no período de março a dezembro de 2003, pela Filon Confeções Ltda.” (e-fls. 443).

Logo, no que diz respeito as demais glosas referentes as empresas **Pituka Indústria, Comércio e Beneficiamento de Fios Ltda. e Bison Indústria de Calçados Ltda**, os valores não se modificaram em comparação ao despacho decisório a decisão recorrida.

O referido Despacho de Diligência EQUAD/RS nº 1497 finalizou a análise com a qual este relator concorda sugerindo a homologação do pedido até o limite do crédito eventualmente reconhecido por ocasião deste julgamento, para melhor ilustrar, transcrevo:

19. No quadro seguinte o resumo da situação após análise dos documentos.

DCOMP 10211.65326.271107... Retif. - fl. 4					CONFIRMADO	DCOMP	Não Confirm
	CNPJ	Fonte	Código	Valor	Valor	Valor	
1	00.765.760/0001-90	Canindé Calçados Ltda.	3426	269.477,17	249.245,82	269.477,17	20.231,35
2	01.701.201/0001-89	HSBC Bank Brasil S.A.	3426	136.800,00	136.800,00		
3	33.066.408/0001-15	Banco ABN AMRO Real	5273	58.940,90	58.940,90		
4	48.257.224/0001-00	Pituka Ind.Com.Ben. Fios Ltda.	1708	1.965,93	1.588,25	1.965,93	377,68
5	60.394.079/0001-04	Bankboston Banco Múltiplo S.A.	5273	465.759,95	465.759,95		
6	60.942.638/0001-73	Banco Sudameris S.A.	3426	58.325,37	58.325,37		
7	67.420.349/0001-53	Filon Confecções Ltda.	1708	15.901,96	9.081,23	15.901,96	6.820,73
8	90.400.888/0001-42	Banco Santander S.A.	5273	1.549.248,40	1.549.248,40		
9	94.324.340/0001-11	Bison Ind. De Calç.Ltda.	3426	192.257,43	147.604,84	192.257,43	44.652,59
		TOTAL		2.748.677,11	2.676.594,76	Total IRRF	72.082,35

20. O resultado do IRPJ crédito saldo negativo, ao final do período de 02 e março a 31 de dezembro de 2003, foi confirmado em R\$ 1.861.096,66(um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)

IRPJ 2003 - Lucro Real Anual				
ANUAL	A PAGAR (+)	IRRF (-)	PAGTOS (-)	RESULTADO
DIPJ	996.076,30	2.748.677,11	180.578,20	1.933.179,01
CONFIRMADO	996.076,30	2.676.594,76	180.578,20	- 1.861.096,66

21. Os débitos serão liquidados até o limite do crédito deferido, esse acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

Pelo acima exposto, em decorrência da análise feita pela unidade de origem diante dos documentos anexados aos autos que ensejaram a diligência, diante do valor remanescente controvertido de R\$ 81.209,64, **esta decisão serve para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 9.127,29**, sendo **R\$ 46,06 da Canindé Calçados Ltda** e **R\$ 9.081,23 referente Filon Confecções Ltda**, conforme já mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para **reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 9.127,29**, portanto confirmar o resultado do IRPJ referente ao crédito saldo negativo do período em questão no valor de R\$ 1.861.096,66 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e homologar o pedido até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa